



## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PRESIDÊNCIA

**ATO N. 185/DILEP.CIF.CDEP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 25 DE ABRIL DE  
2022**

Institui o Programa Adolescente-Jovem Aprendiz no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

considerando que o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, como também qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;

considerando que o direito do adolescente e do jovem à profissionalização possui status constitucional, consoante estatuído no caput do art. 227 da Carta Magna, juntamente com o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

considerando que a aprendizagem, na forma dos artigos 424 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, é importante instrumento de profissionalização de adolescentes e jovens, na medida em que permite a sua simultânea inserção no mercado de trabalho e em cursos de formação profissional, assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários;

considerando o disposto no art. 69 do ECA que assegura ao adolescente o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho;

considerando o disposto no Capítulo V do Título I do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, o qual trata do direito à profissionalização de adolescentes;

considerando o disposto na [Recomendação nº 61, de 14 de fevereiro de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, a qual “recomenda aos tribunais brasileiros a implementação de programas de aprendizagem voltados à formação técnico-profissional metódica de adolescentes e jovens, a partir dos 14 anos, na forma dos artigos 428 a 433 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”; e

considerando que, por corolário de toda essa normativa, constitucional e legal, o direito à profissionalização constitui-se como direito fundamental inalienável dos

adolescentes e jovens, por força do qual decorre o dever jurídico impostergável imposto ao Estado de sua implementação e realização, por meio de políticas públicas eficazes,

## **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o Programa Adolescente-Jovem Aprendiz, com o objetivo de proporcionar aos inscritos formação técnico-profissional que favoreça o ingresso no mercado de trabalho, mediante atividades desenvolvidas no ambiente de trabalho e ofertadas em condições adequadas à aprendizagem profissional, de modo a estimular a manutenção dos participantes no sistema educacional e garantir o seu processo de escolarização.

Art. 2º Poderão ser admitidos no programa adolescentes e jovens com idade entre 14 (quatorze) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, matriculados em curso de aprendizagem voltado para a formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, promovido pelos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou por entidades sem fins lucrativos, que tenham por objeto a assistência ao aprendiz e sua formação e que estejam inscritos no Cadastro Nacional de Aprendizagem do Ministério do Trabalho e Previdência e, simultaneamente, para os adolescentes de até 18 anos incompletos, matriculados no ensino regular.

§ 1º Pelo menos 70% dos aprendizes do programa deverão ser oriundos de família com renda per capita inferior a dois salários mínimos, bem como, para o adolescente, estar cursando, no mínimo, o 8º ano do ensino fundamental ou o ensino médio.

§ 2º A seleção dos aprendizes, observados os critérios mínimos definidos no parágrafo anterior, será feita pelas entidades referidas no caput deste artigo.

§ 3º A contratação da entidade ocorrerá por meio de processo licitatório ou mediante chamamento público, atendidas as exigências legais e as estabelecidas nos artigos 50 e 57 do Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, e na [Recomendação nº 61, de 14 de fevereiro de 2020](#), do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 3º A contratação de aprendizes far-se-á de modo indireto, na forma permitida pelo art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por meio dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou entidades referidas no artigo 2º, que celebrarão com os aprendizes contratos de aprendizagem, devidamente anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe a anotação na CTPS, a matrícula no programa de aprendizagem e para os adolescentes, a matrícula e a frequência do aprendiz no ensino regular, na forma referida no art. 2º.

§ 2º O contrato de aprendizagem celebrado entre a entidade referida no caput do art. 2º e o aprendiz não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência, e extinguir-se-á no seu Termo ou,

antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 4º A jornada de trabalho do aprendiz observará as regras contidas no art. 432 da CLT, respeitadas as restrições constantes do art. 67, do mesmo normativo trabalhista, e será fixada em 4 (quatro) horas diárias.

Art. 5º O aprendiz perceberá retribuição não inferior a 1 (um) salário mínimo nacional, fazendo jus ainda a:

- I - décimo terceiro salário, FGTS e repouso semanal remunerado;
- II - férias de 30 (trinta) dias, coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento e conversão em abono pecuniário;
- III - seguro contra acidentes pessoais; e
- IV - vale transporte.

Art. 6º São deveres do aprendiz, dentre outros:

- I - executar com zelo e dedicação as atividades que lhes forem atribuídas;
- II - efetuar os registros diários de frequência, sob pena de desconto proporcional no salário;
- III - apresentar, trimestralmente, à contratada, comprovante de aproveitamento e frequência escolar;
- IV - comunicar imediatamente ao seu supervisor, caso ocorra, a desistência do curso regular ou de aprendizagem, bem como quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar; e
- V - fazer uso do crachá de identificação nas dependências do TST e devolvê-lo ao término do contrato.

Art. 7º É proibido ao aprendiz, além de outros impedimentos:

- I - identificar-se invocando sua qualidade de aprendiz quando não estiver no pleno exercício das atividades desenvolvidas no TST;
- II - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;
- III - retirar, sem prévia anuência do supervisor, qualquer documento ou objeto do local de trabalho.

Art. 8º As obrigações da entidade contratada para selecionar e contratar aprendizes, bem como promover o curso de aprendizagem, incluirá, dentre outras:

- I - selecionar os adolescentes e jovens matriculados em programas de aprendizagem por ela promovidos para os fins previstos no art. 2º deste Ato, observando as reservas de vagas constantes neste Ato;
- II - executar todas as obrigações trabalhistas referentes aos aprendizes;
- III - garantir locais favoráveis e meios didáticos apropriados ao programa de aprendizagem e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social do aprendiz;
- IV - assegurar a compatibilidade de horários para a participação do aprendiz no Programa Jovem Aprendiz e no programa de aprendizagem, sem prejuízo da frequência ao ensino regular;
- V - acompanhar as atividades e o desempenho pedagógico do aprendiz, em relação ao programa de aprendizagem e ao ensino regular;
- VI - promover a avaliação periódica do aprendiz, no tocante ao programa de aprendizagem; e
- VII - expedir Certificado de Qualificação Profissional em nome do aprendiz, após a conclusão do programa de aprendizagem com aproveitamento satisfatório, e outros documentos que se fizerem necessários, em especial os necessários às atividades

escolares.

Art. 9º As atividades desenvolvidas pelo aprendiz no âmbito deste Tribunal devem ser compatíveis com o projeto pedagógico do programa de aprendizagem.

Art. 10. A participação do aprendiz no programa instituído por este Ato, em nenhuma hipótese, implicará vínculo empregatício com o Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 11. Serão disponibilizadas até o limite de 50 (cinquenta) vagas para atendimento do Programa Adolescente-Jovem Aprendiz, sendo:

I - 30 (trinta) vagas para adolescentes com idade entre 14 e 18 anos incompletos; e

II - 20 (vinte) vagas para jovens com idade acima de 18 anos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 53 do Decreto 9.579, de 22 de novembro de 2018, poderá haver remanejamento de vagas na impossibilidade de preenchimento do quantitativo previsto nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º Das vagas descritas no caput, ficam reservadas, pelo menos:

I - 5% (cinco por cento) para pessoas com deficiência;

II - 10% (dez por cento) devem ser reservadas a adolescentes em cumprimento ou que tenham cumprido medidas socioeducativas; e

III - 10% (dez por cento) para negros.

Art. 12. Compete às unidades da área de gestão de pessoas o acompanhamento do programa, com as seguintes atribuições:

I - verificar se a entidade a ser contratada dispõe de estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo pedagógico, bem como condições para acompanhar e avaliar, com zelo e diligência, os resultados obtidos pelos aprendizes;

II - implantar, coordenar, acompanhar e avaliar o programa no âmbito do Tribunal;

III - divulgar o programa na unidade e sensibilizar a comunidade institucional por meio de material informativo como cartilhas e folders;

IV - atuar em conjunto com a entidade contratada, a fim de garantir assiduidade, pontualidade, desempenho escolar e acompanhamento sócio familiar;

V - promover a ambientação dos aprendizes organizando, inclusive, encontro com os pais/responsáveis, visando aproximação com a família, esclarecimento de dúvidas referentes ao programa e apresentação da instituição em que o aprendiz irá desenvolver suas atividades;

VI - fomentar o atendimento do aprendiz e seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) da localidade em que residem, notadamente o CRAS e CREAS, caso tal providência se mostre necessária;

VII - interagir e fortalecer o papel dos supervisores dos aprendizes;

VIII - promover, por meio de parcerias com outras instituições ou de prestação de serviço voluntário, atividades regulares voltadas para o desenvolvimento pessoal integral, multidimensional, social e profissional do aprendiz;

IX - realizar atendimento individual e em grupo estendendo, quando necessário, às famílias;

X - elaborar relatório de acompanhamento e avaliação dos aprendizes e do programa;

XI - inserir os aprendizes, quando possível, nos programas e projetos

existentes na unidade do TST onde estejam lotados;

XII - controlar a frequência dos aprendizes e informá-la mensalmente à entidade contratada.

Art. 13. O programa desenvolver-se-á conforme disponibilidade orçamentária do exercício, segundo as normas gerais deste Ato.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 15. Revoga-se o [ATO GDGSET.GP Nº 682, de 11 de outubro de 2012](#).

Art. 16. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**MINISTRO EMMANOEL PEREIRA**

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.